



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

# **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO N.º 2.845-A, DE 2010**

**(Da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional)**

**MENSAGEM Nº 110/10  
AVISO Nº 133/10 – C. CIVIL**

Aprova o texto do Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, celebrado durante a Primeira Assembléia de Estados Partes no Estatuto de Roma, realizada em Nova York, entre os dias 3 e 10 de setembro de 2002; tendo parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDUARDO CUNHA).

**DESPACHO:**  
À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA  
(MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

## **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:  
- parecer do relator  
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, celebrado durante a Primeira Assembléia de Estados Partes no Estatuto de Roma, realizada em Nova York, entre os dias 3 e 10 de setembro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2010.

Deputado **EMANUEL FERNANDES**  
Presidente

## **MENSAGEM N.º 110, DE 2010** **(Do Poder Executivo)**

**AVISO Nº 133/2010 – C. Civil**

Submete à apreciação do Congresso Nacional o texto do Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, celebrado durante a Primeira Assembléia de Estados Partes no Estatuto de Roma, realizada em Nova York entre os dias 3 e 10 de setembro de 2002.

**DESPACHO:**  
ÀS COMISSÕES DE:  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

**APRECIÇÃO:**  
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do disposto no art. 49, inciso I, combinado com o art. 84, inciso VIII, da Constituição, submeto à elevada consideração de Vossas Excelências, acompanhado de Exposição de Motivos do Senhor Ministro de Estado das Relações Exteriores, o texto do Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, celebrado durante a Primeira Assembléia de Estados Partes no Estatuto de Roma, realizada em Nova York entre os dias 3 e 10 de setembro de 2002.

Brasília, 11 de março de 2010.

EM Nº 00258 MRE DNU/DAI/- PEMU/TPI

Brasília, 7 de julho de 2008.

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

Durante a Primeira Assembléia de Estados Partes no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, realizada em Nova York, entre os dias 3 e 10 de setembro de 2002, foi concluída a adoção formal dos principais documentos firmados ao longo das dez sessões da comissão preparatória com vistas a permitir o efetivo funcionamento do Tribunal. Entre tais documentos, figura o Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, que trata das prerrogativas dos juízes, do Procurador, do Secretário e de seus assessores, bem como de vítimas, advogados, testemunhas e peritos. Em conformidade com a posição defendida pelo Brasil, o Acordo estabelece quadro de privilégios e imunidades limitado à medida necessária para o desempenho das funções previstas no Estatuto de Roma.

2. Na 5ª sessão plenária da Segunda Assembléia de Estados Partes do Estatuto de Roma, ocorrida também em Nova York, entre os dias 8 e 12 de setembro de 2003, adotou-se a Resolução II-ASP/2/Res.7, intitulada "Fortalecimento do Tribunal Penal Internacional e da Assembléia de Estados Partes". Tal Resolução destaca, em seu parágrafo 6º, que "o início das operações do Tribunal tornou mais urgente a necessidade de os Estados assinarem e ratificarem o Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Tribunal". Ademais, a citada Resolução encoraja aqueles Estados que ainda não o tenham feito "a assinar e ratificar o Acordo de forma prioritária e a implementá-lo na legislação nacional".

3. Com o depósito do décimo instrumento de ratificação, em 22 de junho de 2004, pelo Governo do Canadá, o Acordo entrou em vigor em 22 de julho daquele ano, nos termos do seu artigo 35. Até o momento, 62 Estados assinaram o Acordo e 54 são Partes de forma plena. Vale notar que, entre aqueles que ratificaram o Acordo, encontram-se países que não são Partes do Estatuto de Roma.

4. O Brasil assinou o Acordo em 17 de maio de 2004, tornando-se o 52º país signatário do instrumento. A defesa da integridade do Estatuto de Roma e, conseqüentemente, do Tribunal Penal Internacional constitui parte importante da política externa brasileira.

5. A aprovação e a posterior ratificação do Acordo pelo Brasil adquirem especial relevância neste momento pelo fato de que terão início ainda este ano os primeiros julgamentos do Tribunal, em casos referentes às investigações na República Democrática do Congo. Assinalo, ademais, que o Brasil conta com uma juíza no quadro de magistrados do Tribunal, a Dra. Sylvia Steiner.

6. Em face do que precede, submeto à elevada consideração de Vossa Excelência Mensagem ao Congresso Nacional com a tradução para a língua portuguesa do Acordo com vistas a obter a aprovação do mencionado instrumento.

Respeitosamente,

*Assinado eletronicamente por: Samuel Pinheiro Guimaraes Neto*

## **ACORDO SOBRE PRIVILÉGIOS E IMUNIDADES DO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL**

Os Estados Partes do presente Acordo,

Considerando que o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado em 17 de julho de 1998 pela Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas, estabeleceu o Tribunal Penal Internacional com jurisdição sobre pessoas acusadas dos crimes mais graves com alcance internacional;

Considerando que, segundo o artigo 4º do Estatuto de Roma, o Tribunal terá personalidade jurídica de direito internacional e a capacidade jurídica necessária ao desempenho das suas funções e à prossecução dos seus objetivos;

Considerando que, segundo o artigo 48 do Estatuto de Roma, o Tribunal Penal Internacional gozará, no território de cada Estado Parte do Estatuto de Roma, dos privilégios e imunidades necessários à prossecução dos seus objetivos;

Acordam o seguinte:

### **Artigo 1º** Termos Utilizados

Para os propósitos do presente Acordo:

- a) por “Estatuto” entende-se o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, adotado em 17 de julho de 1998 pela Conferência Diplomática de Plenipotenciários das Nações Unidas sobre o Estabelecimento de um Tribunal Penal Internacional;
- b) por “Tribunal” entende-se o Tribunal Penal Internacional estabelecido pelo Estatuto;
- c) por “Estados Partes” entendem-se os Estados Partes do presente Acordo;
- d) por “Representantes dos Estados Partes” entendem-se todos os delegados, delegados suplentes, consultores, peritos técnicos e secretários das delegações;
- e) por “Assembléia” entende-se a Assembléia dos Estados Partes do Estatuto;
- f) por “Juízes” entendem-se os juízes do Tribunal;
- g) por “Presidência” entende-se o órgão integrado pelo Presidente e pelos Primeiro e Segundo Vice-Presidentes do Tribunal;
- h) por “Procurador” entende-se o Procurador eleito pela Assembléia de acordo com o artigo 42, parágrafo 4º, do Estatuto;
- i) por “Procuradores Adjuntos” entendem-se os Procuradores Adjuntos eleitos pela Assembléia de acordo com o artigo 42, parágrafo 4º, do Estatuto;
- j) por “Secretário” entende-se o Secretário eleito pelo Tribunal de acordo com o artigo 43, parágrafo 4º, do Estatuto;
- k) por “Secretário Adjunto” entende-se o Secretário Adjunto eleito pelo Tribunal de acordo com o artigo 43, parágrafo 4º, do Estatuto;
- l) por “advogados” entendem-se os advogados de defesa e os representantes legais das vítimas;
- m) por “Secretário-Geral” entende-se o Secretário-Geral das Nações Unidas;
- n) por “representantes de organizações intergovernamentais” entendem-se os chefes executivos de organizações intergovernamentais, incluindo qualquer funcionário que os represente;
- o) por “Convenção de Viena” entende-se a Convenção de Viena sobre Relações Diplomáticas, de 18 de abril de 1961; e

- p) por “Regras de Procedimento e Prova” entendem-se as Regras de Procedimento e Prova adotadas de acordo com o artigo 51 do Estatuto.

### **Artigo 2º**

#### Condição e Personalidade Jurídica do Tribunal

O Tribunal tem personalidade jurídica de direito internacional, assim como a capacidade jurídica necessária ao desempenho de suas funções e à prossecução dos seus objetivos. Tem, em particular, capacidade para celebrar contratos, adquirir e dispor de bens móveis e imóveis bem como participar de procedimentos judiciais.

### **Artigo 3º**

#### Disposições Gerais sobre os Privilégios e Imunidades do Tribunal

O Tribunal gozará no território de cada Estado Parte dos privilégios e imunidades necessários à prossecução dos seus objetivos.

### **Artigo 4º**

#### Inviolabilidade das Instalações do Tribunal

As instalações do Tribunal são invioláveis.

### **Artigo 5º**

#### Bandeira, Emblema e Sinais Distintivos

O Tribunal tem direito a exibir sua bandeira, emblema e sinais distintivos em suas instalações e veículos e em outros meios de transporte usados para fins oficiais.

### **Artigo 6º**

#### Imunidade do Tribunal, de Seus Bens, Fundos e Ativos

1. O Tribunal, seus bens, fundos e ativos, onde quer que estejam localizados e por quem quer que sejam mantidos, gozarão de imunidade de todas as formas de processo legal, salvo se o Tribunal renunciar expressamente à imunidade em um caso determinado. Fica entendido, no entanto, que a renúncia à imunidade não se estenderá a nenhuma medida de execução.

2. Os bens, fundos e ativos do Tribunal, onde quer que estejam localizados e por quem quer que sejam mantidos, gozarão de imunidade no que diz respeito a busca, apreensão, requisição, confisco, expropriação e qualquer outra forma de interferência, seja de caráter executivo, administrativo, judicial ou legislativo.

3. Na medida em que sejam necessários ao desempenho das funções do Tribunal, os seus bens, fundos e ativos, onde quer que estejam localizados e por quem quer que sejam mantidos, serão isentos de restrições, regulamentações, controles ou congelamento de qualquer natureza.

### **Artigo 7º**

#### **Inviolabilidade dos Arquivos e Documentos**

Os arquivos do Tribunal e todos os papéis e documentos, qualquer que seja a sua forma, e os materiais enviados ao Tribunal ou pelo Tribunal, mantidos pelo Tribunal ou a ele pertencentes, onde quer que estejam localizados e por quem quer que sejam mantidos, são invioláveis. O término ou a ausência de tal inviolabilidade não afetará medidas de proteção que o Tribunal possa requerer em conformidade com o Estatuto e com as Regras de Procedimento e Prova com relação a documentos e materiais colocados à disposição do Tribunal ou por ele utilizados.

### **Artigo 8º**

#### **Isenção de Impostos, Direitos Aduaneiros e de Restrições de Importação e Exportação**

1. O Tribunal, seus ativos, sua renda e outros bens, assim como suas operações e transações, são isentos de todos os impostos diretos, incluindo, entre outros, imposto de renda, imposto sobre o capital e imposto sobre empresas, assim como impostos diretos de competência municipal e estadual. Fica entendido, no entanto, que o Tribunal não terá isenção de tributos ou tarifas que sejam, de fato, remuneração de serviços de utilidade pública prestados a uma tarifa fixa de acordo com a quantidade de serviços prestados e que podem ser especificamente identificados, descritos e enumerados.

2. O Tribunal terá isenção de todos os direitos aduaneiros, de impostos sobre o volume das importações e de proibições ou restrições sobre importações e exportações com relação a artigos importados ou exportados pelo Tribunal para uso oficial e com relação a suas publicações.

3. Bens importados ou adquiridos com base em tais isenções não serão vendidos ou alienados de outra maneira no território do Estado Parte, exceto sob condições acordadas com as autoridades competentes do Estado Parte em questão.

### **Artigo 9º**

#### **Reembolso de Gravames e/ou Tributos**

1. Como regra geral, o Tribunal não terá isenção de gravames e/ou tributos que estão inclusos nos preços de bens móveis ou imóveis e tributos pagos por serviços prestados. No entanto, quando o Tribunal, para uso oficial, adquirir grandes quantidades de bens e

mercadorias ou serviços nos quais estão identificados gravames e/ou tributos cobrados ou cobráveis, os Estados Partes tomarão as medidas administrativas apropriadas para a isenção de tais cobranças ou para o reembolso dos gravames e/ou tributos pagos.

2. Artigos adquiridos com tal isenção ou reembolso não serão vendidos ou alienados de outra maneira, exceto de acordo com condições estabelecidas pelo Estado Parte que concedeu a isenção ou o reembolso. Não se concederão isenção nem reembolso com relação à cobrança de serviços de utilidade pública prestados ao Tribunal.

### **Artigo 10**

#### Fundos e Ausência de Restrições Monetárias

1. O Tribunal, no exercício de suas funções, não se submeterá a controles, regulamentações ou moratórias financeiras de qualquer espécie, e:

- a) poderá manter fundos, moeda de qualquer tipo ou ouro e operar contas em qualquer moeda;
- b) poderá transferir livremente os seus fundos, ouro ou moedas de um país a outro ou dentro de qualquer país e converter qualquer moeda que mantenha em outra moeda;
- c) poderá receber, manter, negociar, transferir, converter ou transacionar bônus ou outros títulos financeiros ou realizar qualquer operação com eles;  
e
- d) gozará de tratamento não menos favorável do que aquele concedido pelo Estado Parte a qualquer organização intergovernamental ou missão diplomática no que diz respeito a taxas de câmbio para suas transações financeiras.

2. No exercício dos direitos previstos no parágrafo 1º, o Tribunal dará a consideração devida a toda representação efetuada pelo Estado Parte, na medida em que considere possível dar seguimento a ela sem incorrer em prejuízo de seus próprios interesses.

### **Artigo 11**

#### Instalações de Comunicação

1. O Tribunal gozará, no território de cada Estado Membro, para os propósitos de suas comunicações e correspondências oficiais, de tratamento não menos favorável do que aquele concedido pelo Estado Parte a qualquer organização intergovernamental ou missão diplomática no que diz respeito a prioridades, tarifas e taxas aplicáveis às cartas e às várias formas de comunicação e correspondência.

2. As comunicações ou correspondências oficiais do Tribunal não serão submetidas a nenhum tipo de censura.

3. O Tribunal poderá usar todos os meios apropriados de comunicação, incluindo meios eletrônicos de comunicação, e terá o direito de usar códigos ou cifras para suas comunicações e correspondências oficiais. As comunicações e correspondências oficiais do Tribunal são invioláveis.

4. O Tribunal terá o direito de despachar e receber correspondência e outros materiais ou comunicações pelo correio ou em malotes selados, os quais gozarão dos mesmos privilégios, imunidades e facilidades do correio e malas diplomáticas.

5. O Tribunal terá o direito de operar rádio e outros equipamentos de telecomunicações em qualquer frequência a ele atribuída pelos Estados Partes em conformidade com seus procedimentos nacionais. Os Estados Partes esforçar-se-ão para atribuir ao Tribunal, na medida do possível, as frequências por ele solicitadas.

### **Artigo 12**

#### **Exercício das Funções do Tribunal Fora da Sua Sede**

Caso o Tribunal, em conformidade com o artigo 3º, parágrafo 3º, do Estatuto, considere desejável reunir-se em outro lugar que não a sua sede na Haia, Países Baixos, o Tribunal poderá entrar em acordo com o Estado envolvido com vistas a obter instalações apropriadas para o exercício de suas funções.

### **Artigo 13**

#### **Representantes dos Estados Participantes da Assembléia e de Seus Órgãos Subsidiários e Representantes de Organizações Intergovernamentais**

1. Representantes dos Estados Partes do Estatuto que comparecem a reuniões da Assembléia ou de seus órgãos subsidiários, representantes de outros Estados que estejam presentes a reuniões da Assembléia ou de seus órgãos subsidiários como observadores em conformidade com o artigo 112, parágrafo 1º, do Estatuto, e representantes de Estados e organizações intergovernamentais convidados para reuniões da Assembléia ou de seus órgãos subsidiários gozarão, enquanto estiverem no exercício das suas funções oficiais e durante seu deslocamento em direção ao local da reunião ou retornando desse local, dos seguintes privilégios e imunidades:

- a) imunidade de prisão ou detenção;
- b) imunidade de todas as formas de processo legal com relação a declarações orais ou escritas, bem como em relação a todos os atos por eles praticados a título oficial; tal imunidade subsistirá mesmo quando as referidas pessoas não estiverem mais no exercício de suas funções como representantes;

- c) inviolabilidade de todos os papéis e documentos, qualquer que seja a sua forma;
- d) direito de usar códigos e cifras, receber papéis e documentos ou correspondências pelo correio ou em malotes selados e de receber e enviar comunicações eletrônicas;
- e) isenção de restrições migratórias, exigências de registro de estrangeiros e de obrigações do serviço nacional do Estado Parte que eles estejam visitando ou pelo qual estejam de passagem no exercício de suas funções;
- f) os mesmos privilégios monetários e cambiais concedidos a representantes de governos estrangeiros em missões oficiais temporárias;
- g) as mesmas imunidades e facilidades relacionadas a bagagens pessoais concedidas aos agentes diplomáticos nos termos da Convenção de Viena;
- h) as mesmas facilidades de proteção e repatriação previstas na Convenção de Viena para agentes diplomáticos em tempos de crise internacional; e
- i) os demais privilégios, imunidades e facilidades atribuídos aos agentes diplomáticos, desde que compatíveis com o que precede, com a exceção de que não terão o direito de reclamar isenção de direitos aduaneiros sobre artigos importados (que não sejam parte de sua bagagem pessoal) ou de impostos sobre a venda e consumo.

2. Quando a aplicação de qualquer forma de imposto depender da residência, não serão considerados períodos de residência aqueles em que os representantes descritos no parágrafo 1º, presentes a reuniões da Assembléia ou de seus órgãos subsidiários, estiverem em Estado Parte para o exercício de suas funções.

3. O disposto nos parágrafos 1º e 2º do presente artigo não se aplica a um representante em relação às autoridades do Estado Parte do qual ele é nacional ou em relação ao Estado Parte ou organização intergovernamental da qual ele é ou tenha sido representante.

#### **Artigo 14**

##### **Representantes de Estados Participantes dos Procedimentos do Tribunal**

Os representantes de Estados que estejam participando dos procedimentos do Tribunal gozarão, enquanto estiverem no exercício das suas funções oficiais, e durante o seu deslocamento em direção ao local dos procedimentos e no retorno desse local, dos privilégios e imunidades a que faz referência o artigo 13.

#### **Artigo 15**

##### **Juízes, Procurador, Procuradores Adjuntos e Secretário**

1. Os Juízes, o Procurador, os Procuradores Adjuntos e o Secretário gozarão, no desempenho de suas funções no Tribunal ou no que a elas disser respeito, dos mesmos privilégios e imunidades concedidos aos chefes de missões diplomáticas e continuarão, após o término de seus mandatos, a ter imunidade de todas as formas de processo legal com relação a todo tipo de declarações orais ou escritas, e no que diz respeito a todos os atos por eles praticados no exercício das suas funções oficiais.
2. Os Juízes, o Procurador, os Procuradores Adjuntos, o Secretário e seus familiares que formem parte de seu núcleo familiar terão todas as facilidades para deixar o país onde estiverem e para entrar e sair do país onde o Tribunal esteja instalado. Nos deslocamentos realizados no exercício de suas funções, os Juízes, o Procurador, os Procuradores Adjuntos e o Secretário gozarão, em todos os Estados Partes pelos quais eles venham a passar, de todos os privilégios, imunidades e facilidades atribuídos pelos Estados Partes a agentes diplomáticos em circunstâncias similares nos termos da Convenção de Viena.
3. O Juiz, o Procurador, um Procurador Adjunto ou o Secretário que, com o propósito de manter-se à disposição do Tribunal, residir em qualquer Estado Parte de que não seja nacional ou residente permanente, gozará, junto com os membros da família que fazem parte de seu núcleo familiar, dos privilégios, imunidades e facilidades diplomáticas durante o período de residência no Estado em questão.
4. Os Juízes, o Procurador, os Procuradores Adjuntos, o Secretário e os membros de suas famílias que formem parte de seu núcleo familiar farão jus às mesmas facilidades de repatriação em tempos de crise internacional previstas para os agentes diplomáticos nos termos da Convenção de Viena.
5. Os parágrafos 1º a 4º do presente artigo aplicam-se aos Juízes do Tribunal mesmo depois do término do seu mandato, caso continuem a exercer suas funções em conformidade com o artigo 36, parágrafo 10, do Estatuto.
6. Os salários, emolumentos e benefícios pagos aos Juízes, ao Procurador, aos Procuradores Adjuntos e ao Secretário pelo Tribunal são isentos de impostos. Quando a aplicação de qualquer forma de imposto depender da residência, os períodos em que os Juízes, o Procurador, os Procuradores Adjuntos e o Secretário estiverem em um Estado Parte para exercer suas funções não são considerados períodos de residência para efeitos tributários. Os Estados Partes podem levar em conta esses salários, emolumentos e benefícios com o propósito de determinar a quantia de impostos a ser aplicada à renda proveniente de outras fontes.
7. Os Estados Partes não têm obrigação de isentar de imposto de renda as pensões e rendas vitalícias pagas aos ex-Juízes, ex-Procuradores e ex-Secretários e a seus dependentes.

### **Artigo 16**

Secretário Adjunto, Funcionários do Gabinete do  
Procurador e Funcionários da Secretaria

1. O Secretário Adjunto, os funcionários do Gabinete do Procurador e os funcionários da Secretaria gozarão dos privilégios, imunidades e facilidades que sejam necessários ao exercício independente de suas funções. A eles serão garantidos:

- a) imunidade de prisão ou detenção e de apreensão de sua bagagem pessoal;
- b) imunidade de todas as formas de processo legal com relação a declarações orais ou escritas, e com relação a todos os atos praticados por eles no exercício de suas funções; tal imunidade continuará a ser conferida mesmo após o término da relação de emprego com o Tribunal;
- c) inviolabilidade de todos os papéis e documentos oficiais, qualquer que seja a sua forma, e de todos os materiais oficiais;
- d) isenção de impostos sobre os salários, emolumentos e benefícios pagos a eles pelo Tribunal. Os Estados Partes podem levar em conta esses salários, emolumentos e benefícios com o propósito de determinar a quantia de tributos a ser aplicada à renda proveniente de outras fontes;
- e) isenção de obrigações de serviço nacional;
- f) isenção de restrições de imigração ou de registro de estrangeiros, estendida também aos seus familiares que façam parte de seu núcleo familiar;
- g) isenção de inspeção de sua bagagem pessoal, a menos que haja sérias suspeitas de que a bagagem contenha artigos cuja importação ou exportação sejam proibidas por lei ou controlados por regulamentos de quarentena do Estado Parte em questão; nesse caso, a inspeção deverá ser conduzida na presença do funcionário portador da bagagem;
- h) os mesmos privilégios monetários e cambiais concedidos a funcionários de categoria equivalente em missões diplomáticas acreditadas no Estado Parte em questão;
- i) as mesmas facilidades de repatriação em tempos de crise internacional conferidas aos agentes diplomáticos nos termos da Convenção de Viena, estendidas aos familiares que façam parte de seu núcleo familiar; e
- j) o direito de importar, sem tarifas nem impostos, exceto o pagamento por serviços prestados, bens móveis e afins, no momento em que, pela primeira vez, ocupem seus cargos no Estado Parte em questão e de reexportar os seus bens móveis e afins, sem tarifas nem impostos, para o seu país de residência permanente.

2. Os Estados Partes não têm a obrigação de isentar de imposto de renda as pensões e rendas vitalícias pagas aos ex-Secretários Adjuntos, ex-funcionários do Gabinete do Procurador, ex-funcionários da Secretaria e a seus dependentes.

### **Artigo 17**

#### **Pessoal Recrutado Localmente e Não Amparado pelo Presente Acordo**

O pessoal recrutado localmente e que não esteja amparado pelo presente Acordo terá imunidade de jurisdição com relação a declarações orais ou escritas e a todos os atos praticados por eles no exercício de suas funções para o Tribunal. Tal imunidade continuará a ser conferida após o término da relação de emprego por atividades realizadas em nome do Tribunal. Durante o período de emprego no Tribunal, também lhes deverão ser concedidas outras facilidades necessárias para o exercício independente de suas funções no Tribunal.

### **Artigo 18**

#### **Advogados e Funcionários que Auxiliem os Advogados de Defesa**

1. Os advogados gozarão dos seguintes privilégios, imunidades e facilidades na medida necessária para o exercício independente de suas funções, inclusive durante os deslocamentos relativos ao exercício de suas funções, sujeitos à apresentação do documento a que faz referência o parágrafo 2º deste artigo:

- a) imunidade de prisão ou detenção e de apreensão de sua bagagem pessoal;
- b) imunidade de todas as formas de processo legal com relação a declarações orais ou escritas, e com relação a todos os atos praticados por eles no exercício de suas funções; tal imunidade continuará a ser conferida após o término do exercício de suas funções no Tribunal;
- c) inviolabilidade de todos os papéis e documentos, qualquer que seja sua forma, bem como de materiais relativos ao exercício de suas funções;
- d) para fins de comunicação no exercício de suas funções como advogado, o direito de receber e enviar papéis e documentos, qualquer que seja sua forma;
- e) isenção de restrições de imigração e de registro de estrangeiros;
- f) isenção de inspeção de sua bagagem pessoal, a menos que haja sérias suspeitas de que a bagagem contenha artigos cuja importação ou exportação sejam proibidas por lei ou controlados por regulamentos de quarentena do Estado Parte em questão; nesse caso, a inspeção deve ser conduzida na presença do advogado portador da bagagem;

- g) os mesmos privilégios monetários e cambiais previstos a representantes de Governos estrangeiros em missões oficiais temporárias; e
- h) as mesmas facilidades de repatriação em tempos de crise internacional previstas aos agentes diplomáticos nos termos da Convenção de Viena.

2. Uma vez designados os advogados em conformidade com o Estatuto, as Regras de Procedimento e Prova e os Regulamentos do Tribunal, os advogados receberão certificado assinado pelo Secretário para o período requerido para o exercício de suas funções. O certificado será retirado se o poder ou mandato terminar antes do fim do prazo do certificado.

3. Quando a aplicação de qualquer forma de tributação depender da residência, os períodos em que os advogados estiverem em Estados Partes para exercerem as suas funções não serão considerados como períodos de residência para efeitos tributários.

4. Os dispositivos deste artigo serão aplicam-se, *mutatis mutandis*, às pessoas que auxiliem os advogados de defesa de acordo com a regra 22 das Regras de Procedimento e Prova.

### **Artigo 19** Testemunhas

1. As testemunhas gozarão dos seguintes privilégios, imunidades e facilidades na medida necessária para o seu comparecimento perante o Tribunal para o fim de prestarem depoimento, inclusive durante os deslocamentos relativos ao seu comparecimento perante o Tribunal, sujeitas à apresentação do documento a que faz referência o parágrafo 2º deste artigo:

- a) imunidade de prisão ou detenção;
- b) sem prejuízo da alínea “d” abaixo, imunidade de apreensão de sua bagagem pessoal, a menos que haja sérias suspeitas de que a bagagem contenha artigos cuja importação ou exportação sejam proibidas por lei ou controlados por regulamentos de quarentena do Estado Parte em questão;
- c) imunidade de todas as formas de processo legal com relação a declarações orais ou escritas, e com relação a todos os atos praticados por elas durante o seu testemunho; tal imunidade continuará a ser atribuída mesmo após o seu comparecimento e testemunho perante o Tribunal;
- d) inviolabilidade de papéis e documentos, qualquer que seja a sua forma, e de materiais relativos ao seu testemunho;

- e) para fins de comunicação com o Tribunal e com os advogados, em relação a seus testemunhos, o direito de receber e enviar papéis e documentos, qualquer que seja a sua forma;
- f) isenção de restrições de imigração e de registro de estrangeiros quando viajarem com o fim de prestarem depoimento; e
- g) as mesmas facilidades de repatriação em tempos de crise internacional previstas aos agentes diplomáticos nos termos da Convenção de Viena.

2. As testemunhas que gozam dos privilégios, imunidades e facilidades a que faz referência o parágrafo 1º deste artigo receberão do Tribunal documento certificando que o seu comparecimento foi requerido pelo Tribunal e especificando o período em que o comparecimento será necessário.

## **Artigo 20** Vítimas

1. As vítimas que participem dos procedimentos, em conformidade com as regras 89 a 91 das Regras de Procedimento e Prova, gozarão dos seguintes privilégios, imunidades e facilidades, na medida necessária para o comparecimento perante o Tribunal, inclusive durante os deslocamentos relativos ao seu comparecimento perante o Tribunal, sujeitas à apresentação do documento a que faz referência o parágrafo 2º deste artigo:

- a) imunidade de prisão ou detenção;
- b) imunidade de apreensão de sua bagagem pessoal, a menos que haja sérias suspeitas de que a bagagem contenha artigos cuja importação ou exportação sejam proibidas por lei ou controlados por regulamentos de quarentena do Estado Parte em questão;
- c) imunidade de todas as formas de processo legal com relação a declarações orais ou escritas, e com relação a todos os atos por elas praticados durante o seu comparecimento perante o Tribunal; tal imunidade continuará a ser atribuída mesmo após o seu comparecimento perante o Tribunal;
- d) isenção de restrições imigratórias e de registro de estrangeiros quando viajarem para o Tribunal ou dele retornarem com o fim de comparecerem perante o Tribunal;

2. Vítimas que participem dos procedimentos, em conformidade com as regras 89 a 91 das Regras de Procedimento e Prova, e que gozem dos privilégios, imunidades e facilidades a que faz referência o parágrafo 1º deste artigo, receberão do Tribunal documento certificando a sua participação nos procedimentos do Tribunal e especificando o período dessa participação.

## Artigo 21

### Peritos

1. Os peritos que desempenham funções no Tribunal gozarão dos seguintes privilégios, imunidades e facilidades, na medida necessária para o exercício independente de suas funções, inclusive durante os deslocamentos relativos ao exercício de suas funções, sujeitos à apresentação do documento a que faz referência o parágrafo 2º deste artigo:

- a) imunidade de prisão ou detenção e de apreensão de sua bagagem pessoal;
- b) imunidade de todas as formas de processo legal com relação a declarações orais ou escritas, e com relação a todos os atos por eles praticados no exercício de suas funções; tal imunidade continuará a ser conferida após o término de suas funções no Tribunal;
- c) inviolabilidade de todos os papéis e documentos, qualquer que seja a sua forma, bem como de materiais relativos ao exercício de suas funções;
- d) para os propósitos de comunicação com o Tribunal, o direito de enviar e receber textos e documentos, qualquer que seja a sua forma, bem como materiais relativos a suas funções no Tribunal, pelo correio ou em malotes selados;
- e) isenção de inspeção de sua bagagem pessoal, a menos que haja sérias suspeitas de que a bagagem contenha artigos cuja importação ou exportação sejam proibidas por lei ou controlados por regulamentos de quarentena do Estado Parte em questão; nesse caso, a inspeção deve ser conduzida na presença do perito portador da bagagem;
- f) os mesmos privilégios monetários e cambiais previstos para representantes de Governos estrangeiros em missões oficiais temporárias;
- g) as mesmas facilidades de repatriação em tempos de crise internacional previstas aos agentes diplomáticos nos termos da Convenção de Viena;

e funções conforme especificado no documento a que faz referência o parágrafo 2º deste artigo.

2. Os peritos que gozam dos privilégios, imunidades e facilidades a que faz referência o parágrafo 1º deste artigo receberão do Tribunal documento certificando que estão exercendo as suas funções perante o Tribunal e especificando período para o exercício dessas funções.

## **Artigo 22**

### **Outras Pessoas Cujo Comparecimento se Faz Necessário na Sede do Tribunal**

1. Outras pessoas cujo comparecimento se fizer necessário na sede do Tribunal gozarão, na medida necessária para a sua presença na sede do Tribunal, inclusive durante os deslocamentos relativos a sua presença, dos privilégios, imunidades e facilidades descritos no artigo 20, parágrafo 1º, alíneas “a” a “d”, do presente Acordo, sujeitos à apresentação do documento a que faz referência o parágrafo 2º deste artigo.

2. Outras pessoas cujo comparecimento se faz necessário na sede do Tribunal dele receberão documento certificando que o seu comparecimento se faz necessário na sede do Tribunal e especificando o período de tempo durante o qual tal presença é requerida.

## **Artigo 23**

### **Nacionais e Residentes Permanentes**

No momento da assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, qualquer Estado pode declarar que:

- a) sem prejuízo do parágrafo 6º do artigo 15 e do parágrafo 1º, alínea “d”, do artigo 16, a pessoa a que fazem referência os artigos 15, 16, 18, 19 e 21 gozará, no território do Estado Parte do qual seja nacional ou residente permanente, apenas dos seguintes privilégios e imunidades, na medida necessária para o exercício independente de suas funções ou de seu comparecimento ou testemunho perante o Tribunal:
  - (i) imunidade de prisão ou detenção;
  - (ii) imunidade de todas as formas de processo legal com relação a declarações orais ou escritas, e com relação a todos os atos por ela praticados no exercício de suas funções no Tribunal ou durante o seu comparecimento ou testemunho; tal imunidade continuará a ser atribuída mesmo após o término de suas funções ou o seu comparecimento e testemunho perante o Tribunal;
  - (iii) inviolabilidade de todos os papéis e documentos, qualquer que seja a sua forma, bem como de materiais relativos ao exercício de suas funções, ao seu comparecimento ou testemunho;
  - (iv) o direito de receber e enviar papéis, qualquer que seja a sua forma, para fins de sua comunicação com o Tribunal e, para a pessoa a que faz referência o artigo 19, para fins de comunicação com os seus advogados, em relação ao seu testemunho,

- b) A pessoa a que faz referência os artigos 20 e 22 gozará, no território do Estado Parte do qual seja nacional ou residente permanente, somente dos seguintes privilégios e imunidades na medida necessária ao seu comparecimento perante o Tribunal:
- (i) imunidade de prisão ou detenção;
  - (ii) imunidade de jurisdição com relação a declarações orais ou escritas, e com relação a todos os atos praticados por aquela pessoa durante seu comparecimento perante o Tribunal; tal imunidade continuará a ser concedida mesmo após o seu comparecimento perante o Tribunal;

#### **Artigo 24**

##### Cooperação com as Autoridades dos Estados Partes

1. O Tribunal cooperará a todo o tempo com as autoridades competentes dos Estados Partes com vistas a facilitar o cumprimento de suas leis e prevenir o cometimento de qualquer abuso relativo aos privilégios, imunidades e facilidades descritos no presente Acordo;

2. Sem prejuízo dos seus privilégios e imunidades, constitui dever de todas as pessoas que gozem dos privilégios e imunidades previstos no presente Acordo respeitar as leis e regulamentos do Estado Parte em cujo território elas se encontrem ou pelo qual transitem para o exercício das suas funções no Tribunal. Elas também têm o dever de não interferir nos assuntos internos desse Estado.

#### **Artigo 25**

##### Renúncia aos Privilégios e Imunidades Previstos nos Artigos 13 e 14

Os privilégios e imunidades previstos nos artigos 13 e 14 do presente Acordo serão concedidos aos representantes de Estados e de organizações intergovernamentais não para seu o benefício pessoal, mas para salvaguardar o exercício independente de suas funções relativas ao trabalho da Assembléia, de seus órgãos subsidiários e do Tribunal. Conseqüentemente, os Estados Partes têm não apenas o direito, mas o dever de renunciar aos privilégios e imunidades de seus representantes caso, na opinião desses Estados, tais privilégio e imunidades impeçam o andamento da justiça e possam ser objeto de renúncia sem prejuízo dos propósitos para os quais foram concedidos. São concedidos aos Estados que não fazem parte do presente Acordo e às organizações intergovernamentais, os privilégios e imunidades previstos nos artigos 13 e 14 do presente Acordo no entendimento de que eles se submetem ao mesmo dever no que diz respeito à renúncia.

#### **Artigo 26**

##### Renúncia dos Privilégios e Imunidades Previstos nos Artigos 15 a 22

1. Os privilégios e imunidades previstos nos artigos 15 a 22 do presente Acordo são concedidos no interesse da boa administração da justiça e não como benefício pessoal. Pode-se renunciar a tais privilégios e imunidades em conformidade com o artigo 48, parágrafo 5º, do Estatuto e com as provisões deste artigo e há o dever de fazê-lo em qualquer caso em que eles impeçam o andamento da justiça e possam ser objeto de renúncia sem prejuízo dos propósitos para os quais foram concedidos.

2. Pode-se renunciar aos privilégios e imunidades:

- a) no caso de Juiz ou do Procurador, por decisão tomada pela maioria absoluta dos Juízes;
- b) no caso do Secretário, pela Presidência;
- c) no caso dos Procuradores Adjuntos e dos funcionários do Gabinete do Procurador, pelo Procurador;
- d) no caso do Secretário Adjunto e dos funcionários da Secretaria, pelo Secretário;
- e) no caso dos funcionários a que faz referência o artigo 17, pelo chefe do órgão do Tribunal contratante do funcionário;
- f) no caso dos advogados e funcionários que auxiliem os advogados de defesa, pela Presidência;
- g) no caso de testemunhas e vítimas, pela Presidência;
- h) no caso de perito, pelo chefe do órgão do Tribunal que o indicou como perito;
- i) no caso de outras pessoas cujo comparecimento seja necessário na sede do Tribunal, pela Presidência.

### **Artigo 27** Seguridade Social

A partir da data na qual o Tribunal estabeleça um plano de seguridade social, as pessoas a que fazem referência os artigos 15, 16, 17 devem, no que diz respeito aos serviços prestados ao Tribunal, ser isentas de todas as contribuições compulsórias aos planos nacionais de seguridade social.

### **Artigo 28** Notificação

O Secretário comunicará periodicamente a todos os Estados Partes os nomes dos Juízes, do Procurador, dos Procuradores Adjuntos, do Secretário, do Secretário Adjunto, dos funcionários do Gabinete do Procurador, dos funcionários da Secretaria e dos Advogados aos quais as provisões do presente Acordo se aplicam. O Secretário também comunicará a todos os Estados Partes qualquer mudança na situação dessas pessoas.

### **Artigo 29** Laissez-Passer

Os Estados Partes deverão reconhecer e aceitar como documentos de viagem válidos o laissez-passer das Nações Unidas ou documento de viagem emitido pelo Tribunal aos Juízes, ao Procurador, aos Procuradores Adjuntos, ao Secretário, ao Secretário Adjunto, aos funcionários do Gabinete do Procurador e aos funcionários da Secretaria.

### **Artigo 30** Vistos

Pedidos de visto ou de permissão de entrada ou saída, quando necessários, formulado por todas as pessoas que tenham o laissez-passer das Nações Unidas ou documento de viagem emitido pelo Tribunal, e também por pessoas a que fazem referência os artigos 18 a 22 do presente Acordo, que tenham certificado emitido pelo Tribunal confirmando que eles estão viajando a pedido do Tribunal, serão processados pelos Estados Partes com a maior brevidade possível e em caráter gratuito.

### **Artigo 31** Solução de Controvérsias com Terceiros

Sem prejuízo das atribuições e responsabilidades da Assembléia previstas no Estatuto, o Tribunal adotará medidas apropriadas com vistas a solucionar:

- a) disputas relativas a contratos e outras controvérsias de direito privado das quais o Tribunal seja parte;
- b) disputas relativas a qualquer pessoa mencionada no presente Acordo que, em razão de seu cargo ou função no Tribunal, goze de imunidade, se essa imunidade não houver sido objeto de renúncia.

### **Artigo 32** Solução de Controvérsias sobre a Interpretação ou Aplicação do Presente Acordo

1. Todas as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do presente Acordo entre dois ou mais Estados Partes ou entre o Tribunal e um Estado Parte serão resolvidas por consulta, negociação ou outro modo acordado de solução de controvérsias;

2. Se não for resolvida nos termos do parágrafo 1º deste artigo dentro de três meses após o requerimento escrito apresentado por uma das partes envolvidas, a controvérsia, a pedido de qualquer uma das partes, será submetida a tribunal arbitral em conformidade com o procedimento estabelecido nos parágrafos 3º a 6º deste artigo;
3. O tribunal arbitral será composto por três membros: cada parte escolherá um membro e o terceiro, que presidirá o tribunal, será escolhido pelos dois membros. Se qualquer uma das partes não escolher um dos árbitros no prazo de dois meses a partir da designação de árbitro pela outra parte, esta última parte poderá convidar o Presidente da Corte Internacional de Justiça para efetuar a referida designação. Se os dois membros não alcançarem acordo sobre a escolha do presidente do tribunal no prazo de dois meses a partir de suas designações, qualquer uma das partes poderá convidar o Presidente da Corte Internacional de Justiça para escolher o presidente;
4. A menos que as partes envolvidas na controvérsia decidam de forma diferente, o tribunal arbitral determinará o seu próprio procedimento e os gastos serão pagos pelas partes conforme estabelecido pelo tribunal;
5. O tribunal arbitral, que decide por maioria de votos, resolverá a controvérsia em conformidade com os dispositivos previstos no presente Acordo e com as regras pertinentes de direito internacional. A decisão do tribunal arbitral é final e obrigatória para as partes envolvidas.
6. A decisão do tribunal arbitral será comunicada às partes envolvidas, ao Secretário e ao Secretário-Geral.

### **Artigo 33**

#### Aplicabilidade do Presente Acordo

O presente Acordo aplica-se sem prejuízo das regras relevantes do direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário.

### **Artigo 34**

#### Assinatura, Ratificação, Aceitação, Aprovação ou Adesão

1. O presente Acordo estará aberto para assinatura por todos os Estados entre 10 de setembro de 2002 e 30 de junho de 2004 na sede das Nações Unidas em Nova York;
2. O presente Acordo fica sujeito à ratificação, aceitação ou aprovação pelos Estados signatários. Instrumentos de ratificação, aceitação ou aprovação serão depositados junto ao Secretário-Geral;
3. O presente Acordo permanece aberto à adesão de todos os Estados. Os instrumentos de adesão serão depositados junto ao Secretário-Geral.

### **Artigo 35**

#### Entrada em Vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor trinta dias após a data do depósito junto ao Secretário-Geral do décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.
2. Para cada Estado que tenha ratificado, aceitado, aprovado ou aderido ao presente Acordo após o depósito do décimo instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão, o Acordo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito junto ao Secretário-Geral de seu instrumento de ratificação, aceitação, aprovação ou adesão.

### **Artigo 36**

#### **Emendas**

1. Qualquer Estado Parte poderá, por comunicação escrita endereçada ao Secretariado da Assembléia, propor emendas ao presente Acordo. O Secretariado encaminhará tais comunicações a todos os Estados Partes e à Mesa da Assembléia com o pedido de que os Estados Partes notifiquem o Secretariado se são favoráveis a uma Conferência de Revisão dos Estados Partes com vistas a discutir a proposta;
2. Se, dentro de três meses da data de encaminhamento da comunicação pelo Secretariado da Assembléia, a maioria dos Estados Partes notificarem o Secretariado de que é favorável a uma Conferência de Revisão, o Secretariado informará a Mesa da Assembléia desse fato, com o intuito de convocar a Conferência para a próxima sessão ordinária ou extraordinária da Assembléia;
3. A adoção de emenda que não puder ser adotada por consenso requererá aprovação por maioria de dois terços dos Estados Partes presentes e votantes, contanto que a maioria dos Estados Partes esteja presente;
4. A Mesa da Assembléia notificará imediatamente o Secretário-Geral sobre qualquer emenda adotada pelos Estados Partes em uma Conferência de Revisão. O Secretário-Geral encaminhará a todos os Estados Partes e signatários qualquer emenda adotada em uma Conferência de Revisão.
5. Uma emenda entrará em vigor para os Estados Partes que tenham ratificado ou aceitado a emenda sessenta dias após dois-terços dos Estados que eram Partes na data em que a emenda foi adotada efetuarem o depósito dos instrumentos de ratificação ou aceitação junto ao Secretário-Geral;
6. Para cada Estado Parte que tenha ratificado ou aceitado uma emenda após o depósito do número necessário de instrumentos de ratificação ou aceitação, essa emenda entrará em vigor no sexagésimo dia após o depósito do seu instrumento de ratificação ou aceitação;
7. Exceto se manifestar outra intenção, um Estado que se torne Parte do presente Acordo depois da entrada em vigor de emenda em conformidade com o artigo 5º será considerado:

- a) Parte do presente Acordo incluindo a emenda em vigor; e
- b) Parte do presente Acordo sem a emenda em vigor em relação a qualquer Estado Parte que não esteja obrigado pela referida emenda.

### **Artigo 37** Denúncia

1. Um Estado Parte poderá, por notificação escrita endereçada ao Secretário-Geral, denunciar o presente Acordo. A denúncia produzirá efeito um ano após a data de recebimento da notificação, a menos que a notificação especifique data posterior;
2. A denúncia não afeta as responsabilidades de qualquer Estado Parte de cumprir obrigações estabelecidas no presente Acordo às quais estaria sujeito em virtude do direito internacional independentemente do presente Acordo.

### **Artigo 38** Depositário

O Secretário-Geral será o depositário do presente Acordo.

### **Artigo 39** Textos Autênticos

O texto original do presente Acordo, cujas versões em árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol são igualmente autênticas, será depositado em poder do Secretário-Geral.

Em fé do que, os subscritos, devidamente autorizados para tal, assinaram o presente Acordo.

## **COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL**

### **I – RELATÓRIO**

Na reunião ordinária deliberativa do dia 18/08/10 desta Comissão, em decorrência da ausência do relator, Deputado ARNALDO MADEIRA, tive a honra de ser designado relator substituto da presente proposição e acatei, na íntegra, o parecer do Nobre Parlamentar.

"O Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à apreciação do Congresso Nacional, por meio da Mensagem nº 110, de 2010 - a qual se encontra instruída com exposição de motivos firmada pelo Senhor Ministro de Estado, interino, das Relações Exteriores - o texto do Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, celebrado durante a Primeira Assembléia de Estados Partes no Estatuto de Roma, realizada em Nova York entre os dias 3 e 10 de setembro de 2002.

O Acordo em apreço tem como finalidade permitir o efetivo funcionamento do Tribunal Penal Internacional, instituído segundo os termos do Estatuto de Roma, adotado em 17 de julho de 1998, durante a Conferência das Nações Unidas sobre o estabelecimento do Tribunal Penal Internacional, celebrada em Roma, e que entrou em vigor em 1º de julho de 2002, quando alcançou as 60 ratificações necessárias.

Apenas dois meses após o início da vigência do Estatuto de Roma, que criou o TPI, realizava-se na cidade de Nova York, entre os dias 3 e 10 de setembro de 2002, a Primeira Assembléia de Estados Partes no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, na qual foi concluída a adoção formal dos principais documentos firmados ao longo das dez sessões da comissão preparatória e que tinham como objetivo viabilizar o efetivo funcionamento do TPI. Entre tais documentos, figura o *Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional*, que ora consideramos. Posteriormente, durante a 5ª sessão plenária da Segunda Assembléia de Estados Partes do Estatuto de Roma, ocorrida também em Nova York, entre os dias 8 e 12 de setembro de 2003 foi aprovada a Resolução II-ASP/2/Res.7, intitulada "Fortalecimento do Tribunal Penal Internacional e da Assembléia de Estados Partes", a qual destaca, em seu parágrafo 6º, que "*o início das operações do Tribunal tornou mais urgente a necessidade de os Estados assinarem e ratificarem o Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Tribunal*".

O Brasil assinou o Acordo em 17 de maio de 2004, tornando-se o 52º país signatário do instrumento. A seguir, com o depósito do décimo instrumento de ratificação, em 22 de junho de 2004, pelo Governo do Canadá, o Acordo entrou em vigor, em 22 de julho daquele ano, nos termos do seu artigo 35. Até o momento, 62 Estados assinaram o Acordo, sendo que 54 países são Partes de forma plena.

O presente acordo estabelece e regulamenta prerrogativas, privilégios e imunidades em favor do próprio Tribunal, bem como dos atores que deverão exercer suas respectivas funções nos processos que correrem perante sua jurisdição, tais como: Juízes, Procurador, Procuradores Adjuntos, Secretário e seus assessores (Secretário Adjunto, Funcionários do Gabinete do Procurador e Funcionários da Secretaria), advogados, vítimas, testemunhas, peritos e, ainda, os representantes dos Estados participantes dos procedimentos do Tribunal. O acordo também contempla a atribuição de privilégios, imunidades e facilidades em favor de outras pessoas cujo comparecimento se fizer necessário na Sede do Tribunal. Cumpre destacar que a sua atribuição e reconhecimento de privilégios e imunidades estará condicionada à regra do artigo 23 do acordo, o qual assegura aos Estados signatários o poder de declarar que as pessoas beneficiadas por tais privilégios e imunidades somente poderão gozar dos mesmos - no âmbito do território do Estado Parte do qual sejam nacionais ou residentes permanentes - na medida necessária para o exercício independente de suas funções ou de seu comparecimento ou testemunho perante o Tribunal.

Por outro lado, o Acordo prevê a possibilidade de renúncia aos privilégios e imunidades estabelecidos nos termos dos artigos 13 a 22 uma vez que aqueles são concedidos não para benefício pessoal, mas para salvaguardar o exercício independente de suas funções relativas ao trabalho da Assembléia, de seus órgãos subsidiários e do Tribunal, segundo o princípio do interesse da boa administração da justiça. Nesse sentido o artigo 25 prevê, inclusive, que o Estado tem não apenas o direito, mas o dever de renunciar aos mencionados privilégios e imunidades caso, na opinião desses Estados, tais privilégios e imunidades impeçam o andamento da justiça e possam ser objeto de renúncia sem prejuízo dos propósitos para os quais foram concedidos.

Assim, com relação aos privilégios e imunidades atribuídos aos Juízes, Procurador, Procuradores Adjuntos, Secretário e seus assessores, advogados, vítimas, testemunhas, peritos e às outras pessoas cujo comparecimento se fizer necessário na Sede do Tribunal, o Acordo estabelece, em seu artigo 26, que tais privilégios e imunidades somente são concedidos no interesse da boa administração da justiça, e não como benefício pessoal. Portanto, pode-se renunciar a tais privilégios e imunidades em conformidade com o artigo 48, parágrafo 5o, do Estatuto e com as provisões do artigo 26 (o qual contempla os critérios e condições de renúncia aos privilégios e imunidades), sendo que há o dever de fazê-lo em

qualquer caso em que eles impeçam o andamento da justiça e possam ser objeto de renúncia sem prejuízo dos propósitos para os quais foram concedidos.

Nesse âmbito, vale lembrar que o texto do Acordo encontra-se em conformidade com a posição defendida pelo Brasil, que advogou, à época, o estabelecimento de um quadro de privilégios e imunidades limitado à medida necessária para o desempenho das funções previstas no Estatuto de Roma.

Reiterando previsão contida no Estatuto de Roma, o Acordo reafirma em seu Artigo 2º a personalidade jurídica do Tribunal Penal Internacional no plano do Direito Internacional Público, assim como a capacidade jurídica necessária ao desempenho de suas funções e à prossecução dos seus objetivos.

Além dos mencionados privilégios e imunidades, o Acordo prevê a isenção de todas as contribuições compulsórias aos planos nacionais de seguridade social em favor de todas as pessoas a que fazem referência os artigos 15, 16, 17 devem, no que diz respeito aos serviços prestados ao Tribunal, segundo a regra contida no artigo 27 do Acordo.

Outro ponto interessante do acordo reside na definição, nos termos do artigo 24, do compromisso do Tribunal no sentido de cooperar com as autoridades competentes dos Estados Partes com vistas a facilitar o cumprimento de suas leis e prevenir o cometimento de qualquer abuso relativo aos privilégios, imunidades e facilidades descritos no Acordo.

O instrumento internacional estabelece ainda, em seu artigo 28, o compromisso do Secretário de comunicar periodicamente a todos os Estados Partes os nomes dos Juízes, do Procurador, dos Procuradores Adjuntos, do Secretário, do Secretário Adjunto, dos funcionários do Gabinete do Procurador, dos funcionários da Secretaria e dos Advogados aos quais as provisões do Acordo forem aplicáveis.

De modo a facilitar o trânsito internacional dos Juízes, Procurador, Procuradores Adjuntos, Secretário, Secretário Adjunto, funcionários do Gabinete do Procurador e funcionários da Secretaria, o Acordo prevê, em seu artigo 29, o compromisso dos Estados Partes de reconhecer e aceitar como documentos de viagem válidos o *laissez-passer* das Nações Unidas ou documento de viagem emitido pelo Tribunal e, também, o compromisso, destes mesmos Estados, de processar com a maior brevidade possível e em caráter gratuito os pedidos de visto ou de permissão de entrada ou saída, quando necessários, formulados por todas as

peessoas que tenham o laissez-passer das Nações Unidas ou documento de viagem emitido pelo Tribunal.

O instrumento contempla, ainda, um sistema de solução de controvérsias que abrange (i) as disputas relativas a contratos e outras controvérsias de direito privado das quais o Tribunal seja parte; (ii) as disputas relativas a qualquer pessoa mencionada no presente Acordo que, em razão de seu cargo ou função no Tribunal, goze de imunidade, se tal imunidade não houver sido objeto de renúncia; e (iii) as controvérsias relativas à interpretação ou aplicação do Acordo entre dois ou mais Estados Partes ou entre o Tribunal e um Estado Parte serão resolvidas preferencialmente por consulta, negociação ou outro modo acordado de solução de controvérsias ou, se não for possível, por outros meios subsidiários segundo procedimento previsto pelo acordo.

Por fim, os artigos 34 a 39 contêm normas de natureza adjetiva que disciplinam aspectos formais do Acordo, quais sejam: condições para sua assinatura, ratificação, aceitação, aprovação ou adesão; regras para a sua entrada em vigor; forma de proposição de emendas; forma de denúncia; designação do depositário do Acordo (Secretário-Geral); e indicação de seus textos autênticos (árabe, chinês, inglês, francês, russo e espanhol)

## **II – VOTO DO RELATOR**

O Tribunal Penal Internacional (TPI) é, de fato, o primeiro tribunal penal internacional permanente e, portanto, constitui uma grande conquista da comunidade internacional. Nesse sentido, o TPI, tendo em vista sua competência, representa o nascimento de importante e inédita instância jurisdicional com vocação universal, o que se pode ser visto como um grande avanço em direção da universalização dos Direitos Humanos e da valorização e respeito ao Direito Internacional. O TPI foi estabelecido em 2002, na Haia (Holanda), cidade onde funciona a sede do Tribunal, conforme estabelece o artigo 3º do Estatuto de Roma. O TPI tem competência para julgar os responsáveis por crimes de guerra, crimes de genocídio e crimes contra a humanidade - quando os tribunais nacionais não puderem ou não quiserem processar os criminosos - além de outros delitos previstos em acordos internacionais, em especial, no estatuto de Roma.

O Tribunal Penal Internacional (TPI) tem sido visto como uma tentativa da comunidade internacional de julgar e punir pessoas que cometam crimes contra a humanidade. Um dos fundamentos de sua instituição reside justamente no objetivo de evitar a impunidade, tendo em vista lições do passado. Nessa esfera, o TPI pode vir a tornar-se um mecanismo extremamente poderoso de contenção de novos episódios de genocídio, da prática crimes contra a humanidade e dos crimes de guerra, dos quais a história é repleta.

O estabelecimento do TPI não é apenas a criação de uma instância que possibilite a compensação das vítimas e sobreviventes de crimes bárbaros, mas também, o estabelecimento de um instrumento potencialmente apto a poupar vítimas de tais atrocidades, no futuro. Efetivamente, o Tribunal Penal Internacional vai ampliar e melhorar o sistema do Direito Internacional, levando os sistemas nacionais a investigar e julgar os mais cruéis crimes contra a humanidade. Nesse sentido, a atuação do TPI tem por finalidade garantir que a justiça prevaleça sobre a impunidade, inclusive e sobretudo, em caso de falha dos sistemas jurídicos nacionais.

Vale destacar que a competência do TPI automática, ou seja, sua jurisdição é aceita pelo Estado Parte, a partir do momento da ratificação do Estatuto, não sendo necessária qualquer outra "autorização". Nesse âmbito, também os poderes da Promotoria para iniciar investigações representam um avanço.

A implementação do TPI pode e deve satisfazer aos mais altos padrões de justiça e transparência. Assim, o TPI representa um tributo aos milhões de inocentes que perderam a vida, vítimas de algumas das mais atrozes violações aos direitos humanos em séculos passados. O TPI conta com o respaldo das ações das Nações Unidas, de distintos governos e de organizações da sociedade civil de todas as regiões do mundo, aspectos que habilitam o TPI a transformar-se em uma ferramenta efetiva para acabar com a impunidade no século 21.

Conforme destacamos *retro*, o Acordo sob consideração tem como finalidade permitir o efetivo funcionamento do Tribunal Penal Internacional e sua conclusão impõe-se em função do efetivo início das operações do Tribunal, o que tornou mais urgente a necessidade de os Estados assinarem e ratificarem um instrumento internacional – que possui caráter assessorio ao Estatuto de Roma, que instituiu o TPI – tendo como finalidade estabelecer e regulamentar os privilégios e imunidades do Tribunal.

Nesse contexto, o Acordo estabelece e regulamenta prerrogativas, privilégios e imunidades em favor do próprio Tribunal, bem como dos atores que deverão exercer suas respectivas funções nos processos que correrem perante sua jurisdição, tais como: Juízes, Procurador, Procuradores Adjuntos, Secretário e seus assessores (Secretário Adjunto, Funcionários do Gabinete do Procurador e Funcionários da Secretaria), advogados, vítimas, testemunhas, peritos e, ainda, os representantes dos Estados participantes dos procedimentos do Tribunal. O acordo também contempla a atribuição de privilégios, imunidades e facilidades em favor de outras pessoas cujo comparecimento se fizer necessário na Sede do Tribunal.

Sendo assim, ao analisar o Acordo em apreço não se pode deixar de refletir e, afinal, reconhecer a inquestionável importância da missão do Tribunal Penal Internacional na cena internacional contemporânea - missão esta que ainda há de crescer e contribuir de forma especial para a proteção e defesa dos direitos humanos, para o respeito aos princípios e normas do direito internacional e, principalmente, funcionar como instrumento da comunidade internacional destinado a evitar que se repitam no mundo novos episódios de genocídio, de crimes contra a humanidade e crimes de guerra, entre outros, tais como os praticados no passado e, em especial, evitar a impunidade daqueles que porventura praticarem tais atrocidades. Consideradas estas questões, reveste-se de relevância e urgência a aprovação do Acordo em apreço, com modo de tornar possível, o quanto antes, o pleno funcionamento do Tribunal Penal Internacional, razão pela qual somos favoráveis à adesão do Brasil aos termos do ato internacional em questão.

Ante o exposto, **VOTO PELA APROVAÇÃO** do texto do Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, celebrado durante a Primeira Assembléia de Estados Partes no Estatuto de Roma, realizada em Nova York entre os dias 3 e 10 de setembro de 2002, nos termos do projeto de decreto legislativo que apresentamos anexo a este parecer.

Sala das Sessões, em        de        de 2010.

Deputado Arnaldo Madeira  
Relator

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2010.**

Aprova o texto do Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, celebrado durante a Primeira Assembléia de Estados Partes no Estatuto de Roma, realizada em Nova York entre os dias 3 e 10 de setembro de 2002.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica aprovado o texto do Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional, celebrado durante a Primeira Assembléia de Estados Partes no Estatuto de Roma, realizada em Nova York entre os dias 3 e 10 de setembro de 2002.

Parágrafo único. Ficam sujeitos à consideração do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em revisão do referido Acordo, bem como quaisquer ajustes complementares que, nos termos do inciso I do artigo 49 da Constituição Federal, acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado Arnaldo Madeira  
Relator"

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2010.

Deputado **WILLIAM WOO**  
Relator Substituto

**III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela aprovação da Mensagem nº 110/10, nos termos

do Projeto de Decreto Legislativo que apresenta, acatando o parecer do relator, Deputado Arnaldo Madeira, e do relator substituto, Deputado William Woo.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Emanuel Fernandes, Presidente; Professor Ruy Pauletti e Renato Amary, Vice-Presidentes; Antonio Carlos Mendes Thame, Dr. Rosinha, Íris de Araújo, Marcondes Gadelha, Nilson Mourão, Paulo Bauer, Sebastião Bala Rocha, Severiano Alves, Arnon Bezerra, Carlos Melles, Jefferson Campos, José Genoíno, Paulo Pimenta, Walter Ihoshi e William Woo.

Sala da Comissão, em 18 de agosto de 2010.

Deputado EMANUEL FERNANDES  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I - RELATÓRIO**

Como indica a ementa, o projeto de decreto legislativo sob exame visa a aprovar o texto do Acordo sobre Privilégios e Imunidades do Tribunal Penal Internacional.

O texto do Acordo, inicialmente, apresenta definições e regras sobre personalidade jurídica do Tribunal, imunidades e privilégios da instituição e de seu pessoal, dos representantes dos Estados, advogados e funcionários, testemunhas, vítimas, peritos e outras pessoas.

Elaborado o projeto pela Comissão Autora, vem à CCJC para que se manifeste sobre constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A matéria é da competência da União e cabe ao Congresso Nacional manifestar-se.

Nada há no Acordo que mereça crítica negativa desta Comissão. São respeitadas as previsões constitucionais pertinentes.

Da mesma forma, nada há a criticar no texto elaborado pela CREDN.

Assim, opino pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.845/10 e, no mérito, por sua aprovação.

Sala da Comissão, em 10 de maio de 2010.

Deputado EDUARDO CUNHA

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 2.845/2010, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Eduardo Cunha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

João Paulo Cunha - Presidente, Vicente Candido - Vice-Presidente, Alessandro Molon, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Dimas Fabiano, Dr. Grilo, Edson Silva, Fábio Ramalho, Fabio Trad, Félix Mendonça Júnior, Gabriel Chalita, Jorginho Mello, Luiz Couto, Marçal Filho, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Osmar Serraglio, Pastor Marco Feliciano, Roberto Teixeira, Rubens Otoni, Vieira da Cunha, Cida Borghetti, Cleber Verde, Márcio Macêdo, Maurício Trindade, Nazareno Fonteles, Nelson Marchezan Junior, Sandro Alex, Sérgio Barradas Carneiro e Valtenir Pereira.

Sala da Comissão, em 12 de maio de 2011.

Deputado JOÃO PAULO CUNHA

Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**